

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

23/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Justiça Gratuita. Empregador. Depósito recursal. Não abrangência. Como regra o empregador não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Exceção a essa regra não abarca a isenção do depósito recursal, pois não se trata ele de despesa processual e sim garantia de execução, constituindo-se em pressuposto extrínseco específico para admissibilidade do recurso. Nesse sentido a Súmula 06 desta Corte. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10020478320135020521](#) - AIRO - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

Indeferimento. Apelo.

Agravo de instrumento. Sindicato. Justiça gratuita. Consoante se infere do § 3º do artigo 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido quando a parte manifestar, em declaração, a impossibilidade econômica de sustentar o pagamento de despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, ou mesmo desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Percebe salário, consoante disposição consolidada no artigo 3º, *caput*, in fine, o trabalhador, pessoa física assim considerada, o que não é o caso do sindicato-autor. Ainda que o agravante não detenha atividade econômica com fins lucrativos, não se beneficia d instituto epigrafado, seja por não se tratar de pessoa física assalariada, seja por não ter comprovado nos autos a insuficiência econômica capaz de impossibilitar o recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento. Agravo improvido. (TRT/SP - 00029353120135020372 - AIRO - Ac. 2ªT [20150326810](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 04/05/2015)

BANCÁRIO

Configuração

Fraude contratual e condição de bancária: Demonstrando a autora, a teor dos artigos 818 da septuagenária CLT, combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC de 1973 (aqui aplicado por força do artigo 769 consolidado), que a prestação de serviços sucedeu de maneira subordinada diretamente à tomadora dos serviços, tendo existido empresa interposta apenas com objetivo de fraudar os preceitos consolidados e frustrar a incidência das normas de proteção ao trabalho do bancário, imperioso se faz o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, ante o aplicação do artigo 9º da CLT de 1943, dispositivo chamado pela doutrina e jurisprudência de "núcleo duro", eis que objetiva a preservação de princípios estruturantes da nossa ordem jurídica trabalhista. Recursos ordinários de ambas as reclamadas aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00003604620145020071 - RO - Ac. 11ªT [20150305383](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/04/2015)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

Preliminar. Do chamamento à lide da empresa Nordea do Brasil Representações. Vale ressaltar, que o processo do trabalho é refratário à admissão de quaisquer das modalidades de intervenção de terceiro reguladas pelo Código de Processo Civil e, por conseguinte, do chamamento ao processo. A composição do polo é escolha do reclamante, de modo que a correta indicação é de sua competência, assumindo o risco de um suposto equívoco na sua composição, na medida em que não está obrigado a litigar em face de quem não postula. Rejeito. Da ilegitimidade de parte. A legitimidade é a pertinência subjetiva das partes na ação (artigo 3º do CPC) e, de acordo com a teoria da asserção, deve ser apreciada de modo abstrato. Sendo assim, o fato de o reclamante dirigir sua pretensão em face da embargante, por si só, já a legitima a figurar no pólo passivo da ação. Afasto. Mérito. Da sucessão empresarial. Sem razão. De acordo com o documento encartado aos autos - email em que consta resumo da reunião havida entre Relacom e EGS (consoante se depreende do campo "Assunto") - houve a transferência de empregados, imóveis utilizados, ferramentas e instrumentos, além da continuidade da prestação de serviços, de modo a caracterizar efetiva sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. De todo o processado, portanto, forçoso reconhecer a sucessão empresarial, ficando autorizada a manutenção da agravante no polo passivo da demanda, não havendo falar em qualquer afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Nego provimento. (TRT/SP - 00008201920105020024 - AP - Ac. 4ªT [20150345156](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/05/2015)

COMPETÊNCIA

Prevenção

A incompetência decorrente de prevenção do Juízo, pelo arquivamento de processo anteriormente distribuído com igual objeto é relativa, e não absoluta. Assim, deveria ter sido arguida pelo autor no momento oportuno, nos termos do art. 305 do CPC, de aplicação subsidiária. Em não o fazendo, operou-se a preclusão, prorrogando-se a competência da MM. Vara do Trabalho de Origem, para apreciação e julgamento do feito. (TRT/SP - 00019832020135020027 - RO - Ac. 17ªT [20150212482](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/03/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Comutatividade

A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem. Inteligência do art. 844 do Código Civil. (TRT/SP - 00027986120135020271 - RO - Ac. 17ªT [20150296260](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

CUSTAS

Isenção

Sindicato. Isenção. O artigo 150, VI, c, da Constituição trata de imunidade em relação a impostos e não de taxa judiciária de prestação de serviços, que é a natureza das custas. O Sindicato não tem imunidade à taxa, mas apenas a

imposto. (TRT/SP - 00040481120145020202 - AIRO - Ac. 18ªT [20150380121](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Danos materiais. Considerando a natureza alimentar do salário, é evidente que o atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, até mesmo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, é claro o prejuízo financeiro suportado em decorrência do atraso no pagamento dos salários, o que caracteriza o nexo de causalidade entre o dano e a conduta abusiva do reclamado, que não observou o prazo legal para o seu pagamento (art. 459, parágrafo 1º, da CLT), ainda mais por sua natureza alimentar, sendo devida a indenização por danos materiais, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013818020135020301 - RO - Ac. 3ªT [20150222534](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Responsabilidade pré-contratual. É certo que o poder diretivo permite à empresa escolher a pessoa que lhe convier para trabalhar no seu estabelecimento. Contudo, tal faculdade não autoriza ao empregador agir de maneira a contrariar o princípio da boa-fé objetiva inerente às relações de emprego. A reclamada, ao enviar documento solicitando a abertura de conta bancária para recebimento de salário e determinar que o autor se submetesse a exame admissional, gerou no reclamante uma real expectativa de que seria contratado. Assim, ao deixar de efetivar a contratação, impingiu no autor angústia, aflição e dor moral, os quais resultam da experiência do homem comum, que depende do seu trabalho para sobreviver e manter a sua família. Tal atitude viola o fundamento da dignidade da pessoa humana e não se coaduna com o modelo de conduta social esperado nestas ocasiões. (TRT/SP - 00001059720145020262 - RO - Ac. 6ªT [20150272370](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

Retenção indevida da CTPS pelo empregador. Dano moral configurado. Como se infere do disposto no artigo 29 da CLT a carteira profissional é documento essencial ao trabalhador, tanto é verdade que sua entrega ao empregador deve ser feita mediante recibo, de forma a não pairar dúvidas quanto a posse do documento. Em sentido inverso, a devolução também deve ser formalizada através de recibo. Não há como se conjecturar que o extravio do documento que permite ao trabalhador a formalização de novos contratos e, portanto, recebimento de salários, cuja natureza alimentar é inequívoca, não cause perturbações de ordem interior, angústia, sofrimento e, conseqüentemente, dano moral. (TRT/SP - 00006127720145020482 - RO - Ac. 2ªT [20150328014](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 28/04/2015)

Direito ao lazer. Direito social previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Indenização por danos morais. O direito ao lazer, previsto na Constituição Federal como direito social e em diversas outras normas internacionais, ao ser violado, gera o direito à reparação, em razão do latente dano à moral causado, pois diante da privação do direito ao lazer do reclamante, foi obstado o direito ao convívio social e familiar, bem como o direito ao descanso. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10015793520145020473](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DEJT 18/06/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Dano moral. Doença. "Tendinopatia de flexores em punhos". Lesão que ocasionou dores e angústia à autora, que teve ameaçada a capacidade laborativa. Capacidade para o trabalho que é o bem imaterial mais precioso de um indivíduo enquanto agente economicamente ativo, porquanto lhe permite concretizar sonhos, sustentar a si próprio e aos seus familiares, progredir socialmente e atingir objetivos de vida. Dano moral configurado. Indenização devida. (TRT/SP - 00015202020135020402 - RO - Ac. 6ªT [20150340090](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2015)

DOCUMENTOS

Peculiaridades

O NTEP constitui-se em uma ferramenta posta à disposição da Previdência Social estribada em estudos científicos que permitem aos médicos do INSS traçar conclusões mais precisas acerca da natureza da incapacidade laboral e se o impedimento à consecução das atividades laborativas possui natureza previdenciária ou acidentária. Na hipótese dos autos o recorrente nem sequer usufruiu de licença previdenciária, logo, a remissão ao documento previdenciário não guarda qualquer pertinência com o caso in concreto. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00012163720135020332 - RO - Ac. 16ªT [20150360813](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/05/2015)

Valor probante

Fé probatória dos controles de ponto. Discrepâncias entre a causa de pedir e a prova oral. Predominância da prova documental. As discrepâncias entre a causa de pedir e a prova oral produzida pelo reclamante, não permitem concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto. Apenas uma prova firme e contundente supera a fé probatória dos documentos firmados pelo trabalhador. (TRT/SP - 00020204520125020039 - RO - Ac. 2ªT [20150327786](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 28/04/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Serviço para mais de uma empresa

Unicidade contratual. Grupo econômico. A transferência do empregado entre integrantes do mesmo grupo econômico configura um único contrato, consoante a tese do empregador único (TST, Súmula 129). (TRT/SP - 00031948220135020030 - RO - Ac. 6ªT [20150272434](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Nulidade da arrematação. Alegação de preço vil. Não configuração. Preço vil se traduz por valor ínfimo, irrisório, pelo qual se arremata em leilão em total descompasso com o valor da avaliação do bem leiloado e com o valor do débito, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00013759120115020059 - AP - Ac. 10ªT [20150437867](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 22/05/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora de vaga de garagem sem registro imobiliário independente. As vagas de garagem de edifícios, quando demarcadas, podem ser alienadas para outros

condôminos e, se houver autorização na convenção do edifício, também para estranhos (art. 1.331 do Código Civil). Ausentes esses dois requisitos: demarcação e autorização convencional, subsiste a impenhorabilidade das vagas por terceiros. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10008184420135020471](#) - AP - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Massa falida. Bens dos sócios. Encerramento do processo falimentar. A falência produz efeitos sobre a execução trabalhista, decorrentes de sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. Decretada a falência no curso da demanda, torna-se inviável, antes do encerramento, o redirecionamento da execução em face dos sócios, com evidente quebra da *par conditio creditorum*. Somente em não havendo ativo suficiente da massa falida para garantia da execução é que pode ser autorizada a constrição de bens dos sócios, inclusive retirantes, pois nesse momento se faz presente a condição da ação interesse processual, na modalidade adequação. (TRT/SP - 00087002020095020211 - AP - Ac. 7ªT [20150460567](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 12/06/2015)

Recuperação Judicial

Recuperação judicial. Falência. A habilitação do crédito na Vara de Falências e Recuperação Judicial não impede o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, mormente quando incluídas no pólo passivo da execução demais empresas integrantes de mesmo grupo econômico da executada, ressaltando-se que, eventual recebimento do crédito exequendo, será comunicado entre os Juízos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00019741320125020021 - AP - Ac. 12ªT [20150312088](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/04/2015)

FGTS

Cálculo

Diferenças do FGTS e multa de 40% - Comprovado que o autor não teve redução de jornada no curso do aviso prévio trabalhado, impõe-se o deferimento do título na modalidade indenizada, emergindo assim a pretensão de diferenças do FGTS e multa de 40%. (TRT/SP - 00032790520135020051 - RO - Ac. 3ªT [20150202584](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 17/03/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

Integração do adicional de insalubridade nas horas extras. O valor do adicional de insalubridade deve ser inserido na base de cálculo das horas extras, consoante jurisprudência já consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 47, da SDI-1, do Col. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00002293820135020255 - RO - Ac. 5ªT [20150477400](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 08/06/2015)

JORNADA

Intervalo violado

Nos termos da Súmula 437, III, do C. TST, a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial, e não indenizatória, sendo cabíveis, portanto, os reflexos pleiteados. (TRT/SP - 00015345720115020019 - RO - Ac. 17ªT [20150296201](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

Revezamento

O elastecimento da jornada de trabalho em turno de revezamento de 6 (seis) para (oito) horas diárias com limite de 44 horas semanais, desde que amparado normativamente, não enseja a imputação de vezo à aplicabilidade da norma coletiva, pois a mesma está em consonância com o disposto no art. 7º, incisos XIV e XXVI, ambos da Constituição Federal. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00013529520135020441 - RO - Ac. 16ªT [20150360791](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/05/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Multa por litigância de má-fé. Recolhimento. Pressuposto recursal. Inexigibilidade. O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT. Aplicação da OJ 409 da SBDI-1 do C. TST (TRT/SP - 00003993120135020054 - AIRO - Ac. 6ªT [20150272035](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

MULTA

Multa do Artigo 467 CLT

Multa do art. 467 da CLT. Força maior. O artigo 467 da CLT não estabelece que a multa nele prevista é indevida em razão de motivo de força maior. A força maior não foi comprovada e não torna as verbas rescisórias deferidas na sentença controversas. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10008620320145020318](#) - RO - Ac. 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 09/06/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Banco de horas. Ausência de juntada do documento formalizador e da norma coletiva autorizadora. Descurando-se a reclamada de juntar o documento formalizador e a norma coletiva autorizadora do indigitado banco de horas, e restando comprovado que a reclamante ultrapassava a jornada legal, sem o correlato pagamento integral, são devidas horas extraordinárias e seus reflexos. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00002221320145020481 - RO - Ac. 6ªT [20150272027](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

Intervalo intrajornada. Redução. Negociação coletiva. Impossibilidade. Ainda que exista norma coletiva autorizando a redução do intervalo para refeição e descanso, tal disposição não pode prevalecer, pois contraria o art. 71 da CLT. A previsão Consolidada é norma de higiene e saúde que não pode ser afetada pela vontade

das partes, ainda que no âmbito da negociação coletiva. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pela Constituição Federal não pode ser invocado para suprimir ou reduzir benefícios legais. Neste sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado pelo C. TST, por meio da Súmula 437. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10008772520145020462](#) - ROPS - Ac. 10ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 03/06/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Recurso ordinário. Processo de evolução funcional. Faltas justificadas. Não preenchimento do requisito de assiduidade. Matéria regulada em lei estadual específica. LC Nº 1.044/2008. A lei que institui o plano de carreiras não exclui as faltas justificadas do rol de ausências toleradas. O dispositivo legal é expresso quanto ao requisito de assiduidade, estabelecendo a exigência de, no máximo, seis faltas por ano para concorrer ao processo de avaliação de desempenho. Interpretação restritiva do art. 19 da LC nº 1.044/2008, uma vez que tal dispositivo trata-se de norma mais benéfica ao empregado, não prevista na legislação trabalhista. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00016610920145020433 - RO - Ac. 12ªT [20150383449](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/05/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia. Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, não há que se falar em inépcia da petição inicial se a peça atende aos requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, qual seja, uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, assim, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, culminando com a regular prestação jurisdicional. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00009442120135020016 - RO - Ac. 17ªT [20150236713](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 25/03/2015)

PETROLEIRO

Adicional regional

Petrobrás. RMNR. Complemento. Inclusão de parcelas relativas a condições especiais de trabalho. Impossibilidade. Diferenças devidas. Se a intenção da empregadora, ao criar a RMNR, era unificar a remuneração de seus empregados em todo o território nacional a fim de evitar injustiças, não se justifica, no cálculo do complemento da RMNR, a inclusão de títulos, como adicional de periculosidade na categoria de vantagem pessoal dedutível, impondo ao trabalhador que trabalha em condições mais desgastantes, um piso salarial inferior àquele que atua em condições mais favoráveis. Isso em última análise torna letra morta a Constituição Federal (art. 7º, XXIII) pois indiretamente retira a empregadora, desse trabalhador, o direito de receber o adicional pelo trabalho em condições perigosas. O mesmo raciocínio vale para o trabalho noturno. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008328620145020446 - RO - Ac. 17ªT [20150259837](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 31/03/2015)

PRESCRIÇÃO

Prazo

CPTM. Prescrição do abono salarial e adicional de risco. Considerando que o contrato de trabalho se encontra vigente, não há se falar em prescrição bienal, a qual pressupõe a extinção do contrato de trabalho, mas o quinquenal, tendo em vista a expressa disposição constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ora vigente). Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00027468420135020006 - RO - Ac. 11ªT [20150305367](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/04/2015)

PROFESSOR

Redução de aulas

Irredutibilidade Salarial. Previsão em Norma Coletiva. Diferenças. Nos termos da norma coletiva da categoria, a redução da remuneração mensal ou de carga horária, decorrente da evasão de alunos ou quando ocorrer iniciativa expressa do professor, é permitida, exigindo-se, contudo, a concordância recíproca, firmada por escrito. Na hipótese dos autos, a reclamada/recorrente não trouxe qualquer comprovação de que o reclamante tenha concordado com a redução praticada, o que autoriza o deferimento das diferenças salariais. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00007077920145020362 - RO - Ac. 3ªT [20150221066](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/03/2015)

PROVA

Justa causa

Justa causa. Requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. O nexa e a adequação entre a falta e a pena. Exigência de prova robusta. A justa causa é o motivo relevante que autoriza o término do contrato de trabalho por culpa do empregado (sujeito praticante da infração) e que deve ser analisada em varias etapas. A primeira etapa é a prova robusta da conduta. Após a prova da conduta passa-se à seguinte etapa de fixação da punição, na qual devem ser observados, para fixação da penalidade da justa causa, os três requisitos apontados por Maurício Godinho Delgado: objetivo, subjetivo e circunstanciais. E, em seguida perquirir o nexa causal entre falta e pena. Todos os requisitos devem a ser examinados conjuntamente e, em cada caso concreto. O requisito objetivo é a tipicidade, se a conduta do obreiro corresponde a um "tipo legal preestabelecido". O requisito subjetivo envolve a gravidade da conduta o que exige o dolo ou a culpa. O requisito circunstancial, deve ser analisado no contexto do tempo, lugar, ambiente, costumes, quadro sócio-econômico do trabalhador, tais como idade, formação pessoal, profissional, escolaridade e grau de discernimento. Por fim, deve ser observado, o nexa e a adequação entre a falta e a pena aplicada, aqui incluídos os requisitos da imediatidade na aplicação da pena, a ausência de perdão tácito, o *nom bis in idem*, ausência de discriminação (aplicação a todos os casos a mesma pena), caráter pedagógico do exercício disciplinar, tudo sopesado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos não há prova robusta da conduta faltosa. Afastamento da justa causa mantido. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP [10020794320135020342](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DEJT 18/06/2015)

Pagamento

Diferenças de comissões. Ônus da prova a respeito da exatidão nos pagamentos é do empregador. Critérios para apuração das comissões não demonstrados satisfatoriamente. Diferenças devidas. A controvérsia cinge-se em dirimir a respeito da data em que fora acertado o pagamento de comissões, das alíquotas incidentes e da existência ou não de diferenças a favor do reclamante. Como é cediço, o ônus da prova deve ser distribuído com equidade, levando-se em consideração as condições específicas de cada parte realizar prova referente à controvérsia e com base nos princípios norteadores do direito do trabalho. O empregador tem a obrigação de normatizar e formalizar internamente os critérios de remuneração de comissões aos empregados, escalonando as faixas dos percentuais das comissões, e tem, bem assim, a obrigação de arquivar as faturas das vendas que ensejaram no direito de comissão ao empregado, a fim de dar transparência à forma de pagamento e de resguardar-se em caso de insurgência do empregado a respeito. Assim, dadas as especificidades do caso ora posto sub judice, o ônus de comprovar que as comissões foram pagas de forma escorreita, como alegou o réu, é dele, ora recorrente, do qual não se desincumbiu de forma satisfatória. (TRT/SP - 00023612520125020313 - RO - Ac. 6ªT [20150156302](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2015)

Relação de emprego

Vínculo de emprego. Alegação de trabalho eventual. Ônus da prova da reclamada. Ao admitir a prestação de serviços, mas alegar que era prestada de forma eventual, a reclamada atraiu para si ônus da prova, conforme previsão do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do mister, se impõe o reconhecimento do vínculo. (TRT/SP - 00016279020125020049 - RO - Ac. 3ªT [20150202738](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 17/03/2015)

RECURSO

Interlocutórias

Exceção de pré-executividade. Recorribilidade da decisão. Somente a decisão que acolhe argumentos expostos em exceção de pré-executividade tem o condão de por fim à lide executiva. Do contrário, a assertiva não é reciprocamente verdadeira, haja vista que a rejeição daquele instrumento processual *sui generis* constitui decisão meramente interlocutória, posto que a lide executiva procede normalmente, até a garantia da execução, quando se poderá opor os competentes embargos. Incabível portanto, Agravo de Petição quando a decisão executiva rejeita a exceção de pré-executividade, pois assume caráter interlocutório no processo executivo do trabalho. Inteligência e aplicação da Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 00001380820155020083 - AIAP - Ac. 4ªT [20150445037](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 29/05/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Das comissões pagas "por fora". Com efeito, o extrato do "cartão de benefícios", corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, demonstra que a empregadora efetuava o pagamento das comissões ao reclamante nos moldes descritos na petição inicial, sem que houvesse a integração desta verba à sua remuneração. Os recibos de pagamento evidenciam que até agosto de 2010 as comissões eram integradas nos contracheques, tendo, a partir de setembro do

mesmo ano, deixado de haver o seu pagamento por esse modo. Já o extrato mencionado acima denuncia o pagamento mensal, no "cartão de benefícios", de valores variáveis (de fevereiro de 2012 a março de 2013), circunstância que indica que se tratavam, de fato, de comissões. As reclamadas, por seu turno, não produzem quaisquer provas de que os valores descritos no extrato do "cartão de benefícios" teriam sido pagos a título de ajuda de custo, vale refeição, vale alimentação e vale combustível, deixando de especificar o valor de cada um desses benefícios, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por se tratar de salário compossivo. Nego provimento. (TRT/SP - 00012517220135020016 - RO - Ac. 4ªT [20150216283](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/03/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento ultra petita

Julgamento ultra petita. Remuneração do trabalho realizado aos domingos. A inicial relatou o cumprimento de jornada aos domingos e postulou o pagamento de horas extras que excedem o limite semanal, elementos suficientes para concluir que há pedido condenatório pelo trabalho realizado aos domingos, os quais deverão ser remunerados nos termos do art. 9º, da Lei 605/49, ainda que a petição inicial não tenha especificado o percentual, porquanto a qualificação jurídica da situação do fato compete ao julgador. (TRT/SP - 00020255020125020271 - RO - Ac. 6ªT [20150340189](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

O Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a necessidade de motivação para a rescisão contratual de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, por meio do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 589.998, deixou evidenciado que a motivação se faz necessária àqueles empregados que tenham sido admitidos por concurso público, hipótese na qual não se insere o reclamante. (TRT/SP - 00016833420135020035 - RO - Ac. 17ªT [20150182540](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/03/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Professores. Categoria profissional diferenciada. Tratando-se os professores de categoria diferenciada, nos termos do artigo 511, parágrafo 3º da CLT, a eles se aplicam as normas convencionais da respectiva categoria, independente daquela que integra a ré pela sua atividade preponderante. (TRT/SP - 00005228620145020444 - RO - Ac. 6ªT [20150156523](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato profissional. Substituição processual. Desistência. Renúncia do direito de ação pelos substituídos. Possibilidade. Os substituídos são os titulares do direito material e do direito de ação correspondente, podendo decidir se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa, tanto pela via da legitimação extraordinária, substituição processual pelo sindicato, ou pela via da legitimação ordinária, em nome próprio. Como corolário, podem escolher não buscar a tutela jurisdicional, ou seja, desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a

anuência deste. Por se tratar da tutela de direito alheio, os substituídos não estão completamente alijados da questão, vez que a vontade destes é soberana em relação à vontade do substituto processual. (TRT/SP - 00022762220135020372 - RO - Ac. 7ªT [20150502421](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/06/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Testemunha. Impedimento. Atuação como preposto em outra ação. Caracterizado. Nos exatos termos do disposto no artigo 405, parágrafo 2º, II, do CPC, o empregado que atua como preposto da reclamada, representando legalmente a pessoa jurídica, não pode figurar como testemunha em outro processo movido em face da empresa, por configurado o impedimento. (TRT/SP - 00020055820125020045 - RO - Ac. 17ªT [20150528951](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 19/06/2015)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Contrato temporário. Descumprimento dos requisitos legais. Nulidade. O art. 9º da Lei nº 6.019/74 determina que o contrato, no serviço temporário, deverá obrigatoriamente ser escrito, com o motivo justificador e as modalidades de remuneração. Inexistindo nos autos comprovação de motivo que justifique a contratação temporária, seja pela necessidade transitória de substituição de pessoal regular, seja pelo acréscimo extraordinário de serviços, resta clara a nulidade do mesmo, devendo ser reconhecido o pacto laboral por prazo indeterminado. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00007548620105020073 - RO - Ac. 10ªT [20150441716](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 25/05/2015)